



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 181/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.3415/2018

Parecer nº 36/2024 – RRC^[1] – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 85. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Mag Aliança Automóveis do Brasil SSC - Centro de Serviços em Aço S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Cilamcon/01017897 (10366352 - fl. 4), em 06/02/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 30/05/2022, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00154294 (10366352 - fl. 18) com base no artigo 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 12.122,89 (doze mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (10366352 - fls. 23/54).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acatou a manifestação do Serviço de Análise de Autos de Infração - Serviai para deferir parcialmente a impugnação (65770291), “*no sentido de convalidar o Auto de Infração COGEFISEAI/00154294 para que a penalidade de multa simples seja revalorada, tendo em vista a inclusão dos itens V e VI na Ficha de Atenuantes e Agravantes*”.

Tais itens informam o que segue (10366352 - fl. 12): "(v) ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental"; e "(vi) ter o infrator implementado, ou estar implementando planos e programas voluntários de gestão ambiental (...)".

Com isso, o valor da multa foi reduzido (67165170) para o patamar de R\$ 9.991,46 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos.).

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto ao doc. 69685879, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar que a suposta infração não foi cometida, uma vez que os requisitos legais necessários para a aplicação da penalidade de multa simples não foram preenchidos. Assim, solicita o reexame da decisão proferida pelo Diretor da Dirpos para o cancelamento do AI.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado para a multa simples.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao deferimento parcial da impugnação foi recebida em **02/02/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (69214090).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso protocolado em **28/02/2024** (69685879), no seu último dia de prazo.

Destaca-se que na presente contagem de prazo foram desconsiderados os dias 09, 12 e 14 de fevereiro, em atenção ao ponto facultativo nas repartições públicas^[3].

I.1.3 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4] bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

(grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado.
(grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, caput, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 654/2018 (10366352 - fls. 5/11), elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento Ambiental – Cilam, que constatou a utilização de GLP para abastecimento de empilhadeiras sem a respectiva licença ambiental.

Como visto anteriormente, a autuada argumentou que não cometeu a infração, haja vista que cumpriu tempestivamente a notificação Cilamnot/01090870 (69685879- fl. 45/46), a qual solicitava a averbação do tanque de GLP em sua respectiva Licença de Operação - LO nº 029463. Ademais, aduziu que, em 04/09/2017, questionou a Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul - Supmep acerca da necessidade de averbação ou obtenção de nova licença para a instalação do cilindro de GLP em sua área industrial; porém, informa que não obteve respostas. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor estipulado para a multa simples.

No que tange à primeira alegação, não há fundamentos para sua subsistência. Isso se deve ao fato de que o objeto do presente processo administrativo é a operação de atividade sem a devida licença ambiental, em violação ao disposto no art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Os argumentos apresentados pela autuada referem-se ao cumprimento de notificação, o que se relaciona ao disposto no art. 76 da referida lei^[6]. Os institutos jurídicos mencionados são autônomos e dizem respeito a diferentes infrações ambientais, isto é, o cumprimento da notificação tão somente o afasta de incidir no

art. 76.

A infração em comento se consuma com a mera conduta da recorrente de operar tanque de GLP sem o devido instrumento de controle ambiental, sendo desnecessária a comprovação de qualquer resultado externo à conduta. Portanto, o cumprimento da notificação não interfere na incidência da infração tipificada no art. 85.

Com relação à consulta ao Inea, destaca-se que a empresa não aguardou qualquer resposta por parte do Instituto. A recorrente apresentou quesitos no mês de setembro de 2017 (69685879 - fl. 42) e, no mesmo mês, já havia realizado a instalação, conforme evidenciado no registro fotográfico nº 6 do Relatório de Vistoria (10366352 - fl. 10). Assim, a (in)existência de resposta da autarquia não influenciou na prática da infração ambiental pela empresa.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa (R\$ 9.991,46), verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes (10366352 - fl. 12), que foram reanalisadas após a decisão do Diretor da Dirpos (65770291), se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 85. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, se o infrator for pessoa jurídica. (grifamos)

Assim, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação e da decisão proferida pelo Diretor da Dirpos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Cogefiseai/00154294.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, por seu **desprovimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **Trânsito em Julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 36/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 181/2024), da lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo E-07/002.3415/2018.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 1º.** Fica considerado facultativo o ponto nas repartições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional nos dias 09, 12 e 14 de fevereiro de 2024. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 48.935/2024)

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[6] **Art. 76.** Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei Estadual nº 3.467/2000)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 25/07/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 25/07/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **79102586** e o código CRC **1E1D00FF**.